

TÍTULO: A aplicação da nova legislação dos alvarás e estaleiros no âmbito da indústria metalomecânica

AUTORIA: Paulo Moreira

PUBLICAÇÕES: TECNOMETAL n.º 151 (Março/Abril de 2004)

A interrogação a negrito no final do título deste artigo representa o que pensarão os nossos leitores da “afirmação” que ele, título, comporta.

Dirão alguns: “às indústrias metalúrgica e metalomecânica não se aplica nem uma nem outra daquela legislação”.

E em princípio assim seria se existisse uma visão redutora da actividade ou objecto social de cada empresa. Mas desde logo é o próprio conceito de económico de “empresa” que afasta essa visão redutora pois quem fabrica “vende” o que traduz a mais elementar “verdade de La Palisse”. E num Mundo altamente competitivo como é aquele em que se movem as nossas empresas, a “venda” assume as mais variadas e inventivas formas de “fazer chegar ao mercado” AQUILO que se produz.

Assim, muitas empresas que têm como actividade ou objecto social **principal** a fabricação de todo o tipo de máquinas e equipamentos não eléctricos e produtos metalúrgicos (componentes, estruturas, etc, etc,) onde entra o metal como matéria prima, desenvolvem, em simultâneo, uma actividade **complementar** de prestação de serviços, na maioria das vezes a realizar nas instalações dos próprios clientes, como sejam a montagem dos “produtos” produzidos, a construção de “estruturas” produzidas, etc.

Por vezes presta esse tipo de serviços realizando a “obra” autonomamente, outras vezes integrada em “obras complexas” em regime de subcontratação.

E é aqui que deixa de fazer sentido questionar a veracidade da afirmação contida no título do artigo. De facto, é a partir do momento em que as empresas deixam de “produzir” em sentido restrito e passam a realizar a prestação de outros serviços conexos com a sua actividade produtiva intervindo no mercado “num patamar mais elevado da cadeia de valor” que se colocam sob a alçada de outro tipo de legislação que de outra forma nunca se lhes aplicaria.

No caso da prestação de serviços que se traduzam na realização de “obra” (**caixa 1**) entendida como “o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo” e que seja enquadrável numa actividade integrada numa das 55

subcategorias (**caixa 2**) definidas na Portaria nº 19/2004, de 10 de Janeiro, é obrigatória a obtenção de **alvará** ou de **título de registo de construtor** junto do IMOPPI – Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário.

(Caixa 1)

Decreto-Lei nº 12/2004

Artigo 2.º

Objecto da actividade

Para efeitos do presente diploma, considera-se que a actividade da construção é aquela que tem por objecto a realização de obra, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «**Obra**» todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo;
- b) «**Empreiteiro ou construtor, adiante também designado por empresa**» o empresário em nome individual ou a sociedade comercial que, nos termos do presente diploma, se encontra habilitado a exercer a actividade da construção;
- c) «**Categoria**» a designação que relaciona um conjunto de subcategorias;
- d) «**Subcategoria**» a designação de uma obra ou trabalho especializado no âmbito de uma categoria;

(Caixa 2)

Portaria n.º 19/2004

1.ª categoria - Edifícios e património construído:

- 1.ª Estruturas e elementos de betão;
- 2.ª **Estruturas metálicas;**
- 3.ª Estruturas de madeira;
- 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- 6.ª Carpintarias;
- 7.ª **Trabalhos em perfis não estruturais;**
- 8.ª **Canalizações e condutas em edifícios;**
- 9.ª Instalações sem qualificação específica;
- 10.ª Restauro de bens imóveis histórico-artísticos;

2.ª categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas:

- 1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos;
- 2.ª Vias de circulação ferroviária;
- 3.ª Pontes e viadutos de betão;
- 4.ª **Pontes e viadutos metálicos;**
- 5.ª Obras de arte correntes;
- 6.ª Saneamento básico;
- 7.ª **Oleodutos e gasodutos;**
- 8.ª Calçetamentos;
- 9.ª Ajudamentos;
- 10.ª Infra-estruturas de desporto e de lazer;
- 11.ª Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança;

3.ª categoria - Obras hidráulicas:

- 1.ª Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
- 2.ª Obras portuárias;
- 3.ª Obras de protecção costeira;
- 4.ª Barragens e diques;
- 5.ª Dragagens;

6.ª Emissários;

4.ª categoria - Instalações eléctricas e mecânicas:

- 1.ª Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- 2.ª Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação;
- 3.ª Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV;
- 4.ª Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV;
- 5.ª Instalações de produção de energia eléctrica;
- 6.ª Instalações de tracção eléctrica;
- 7.ª Infra-estruturas de telecomunicações;
- 8.ª Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
- 9.ª **Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;**
- 10.ª Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
- 11.ª Estações de tratamento ambiental;
- 12.ª Redes de distribuição e instalações de gás;
- 13.ª Redes de ar comprimido e vácuo;
- 14.ª Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes;
- 15.ª Outras instalações mecânicas e electromecânicas;

5.ª categoria - Outros trabalhos:

- 1.ª Demolições;
- 2.ª Movimentação de terras;
- 3.ª Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
- 4.ª Fundações especiais;
- 5.ª Reabilitação de elementos estruturais de betão;
- 6.ª **Paredes de contenção e ancoragens;**
- 7.ª Drenagens e tratamento de taludes;
- 8.ª Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas;
- 9.ª Armaduras para betão armado;
- 10.ª **Cofragens;**
- 11.ª Impermeabilizações e isolamentos;
- 12.ª **Andaimes e outras estruturas provisórias;**
- 13.ª Caminhos agrícolas e florestais.

(a negrito, evidenciam-se as áreas de possível intervenção das empresas metalomecânicas e metalúrgicas)

Será suficiente a obtenção de **título de registo** quando a natureza dos trabalhos a realizar pela empresa metalomecânica se enquadre numa das subcategorias previstas na Portaria 14/2004 (**caixa 3**) e o seu valor não ultrapasse 10% do limite fixado para a classe 1 (**caixa 4**), ou seja, 14 000 euros (2.806.748\$00) por obra.

Para todas as restantes actividades enquadradas nas subcategorias previstas na caixa 1 é necessária a obtenção de **alvará**.

(Caixa 3)

Portaria 14/2004

- a) Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- b) Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- c) Carpintarias;
- d) Trabalhos em perfis não estruturais;
- e) Canalizações e condutas em edifícios;
- f) Instalações sem qualificação específica;
- g) Calçamentos;
- h) Ajardinamentos;
- i) Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- j) Infra-estruturas de telecomunicações;
- l) Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;

- m) Armaduras para betão armado;
- n) Cofragens;
- o) Impermeabilizações e isolamentos.

(Caixa 4)

Portaria 17/2004, nº 1.º - Correspondência entre classes das habilitações e o valor das obras.

Classe de habilitações	Valores das obras (em euros)
1	Até 140 000.
2	Até 280 000.
3	Até 560 000.
4	Até 1 120 000.
5	Até 2 240 000.
6	Até 4 480 000.
7	Até 8 400 000.
8	Até 14 000 000.
9	Acima de 14 000 000.

Como já se devem ter apercebido os nossos leitores, das 55 subcategorias que representam quase outras tantas actividades, apenas algumas serão susceptíveis de enquadrar actividades que podem ser desenvolvidas pelas empresas metalomecânicas no âmbito da sua prestação de serviços complementar à função principal de “produção”.

Para todas as restantes actividades de prestação de serviços acessórios não enquadráveis naquelas subcategorias nem no conceito de “obra” já tratado, não há necessidade de cumprimento da legislação referente à obtenção de alvarás e títulos de registo.

De qualquer forma, quem estiver abrangido por aquela obrigatoriedade terá de cumprir toda a legislação existente nesta matéria **(caixa 5)**

(Caixa 5)

Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de Janeiro, aprova o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção. Revoga o **Decreto-Lei nº 61/99, de 2 de Março**, e legislação regulamentar conexas. Mantém-se o regime adaptativo à Região Autónoma dos Açores pelo **Decreto Legislativo Regional nº 10/2000/A, de 12 de Maio**, com a alteração do Decreto Legislativo Regional nº23/2001/A, de 13 de Novembro e do Decreto Legislativo Regional nº 20/2003/A, de 6 de Maio de 2003.

Portaria nº 14/2004, de 10 de Janeiro, estabelece os requisitos e procedimentos a cumprir para a concessão e revalidação dos títulos de registo.

Portaria nº 15/2004, de 10 de Janeiro, estabelece as taxas devidas pelos procedimentos administrativos tendentes à emissão, substituição ou revalidação de alvarás e títulos de registo, à emissão de certidões, bem como pelos demais procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de Janeiro, relativas à actividade da construção

Portaria nº 16/2004, de 10 de Janeiro, estabelece o quadro mínimo de pessoal das empresas classificadas para o exercício da actividade da construção.

Portaria nº 17/2004, de 10 de Janeiro, estabelece a correspondência entre as classes das habilitações constantes dos alvarás das empresas de construção e os valores das obras que os seus titulares ficam autorizados a executar

Portaria n.º 18/2004, de 10 de Janeiro, define os documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos de ingresso e permanência na actividade da

Portaria n.º 19/2004, de 10 de Janeiro, estabelece as categorias e subcategorias relativas à actividade da construção.

Antes de continuarmos na análise desta temática, não queríamos deixar de fazer uma referência muito especial a um aspecto formal de alcance muito importante. Referimo-nos ao estatuído nos artigos 29º e 30º do DL 12/2004 quanto à **forma e conteúdo dos contratos de empreitada e subempreitada de obra particular** de valor superior a 10% do limite fixado para a classe 1 (14 000 euros ou 2.806.748\$00), que deverão obrigatoriamente ser reduzidos a escrito e ter como conteúdo mínimo (a) Identificação completa das partes outorgantes, (b) Identificação dos alvarás, (c) Identificação do objecto do contrato, incluindo as peças escritas e desenhadas, quando as houver, (d) Valor do contrato, (e) Prazo de execução e (f) a Forma e prazos de pagamento, **sob pena de nulidade do contrato** imputável à empresa adjudicatária.

Este regime prevalece sobre o regime jurídico das empreitadas previsto no Código Civil, na parte em que com o mesmo não se conforme.

Após a determinação da necessidade, ou não, de obtenção de alvará ou de título de registo de construtor por parte das empresas metalúrgicas e metalomecánicas que **complementarmente** à sua actividade produtiva prestem serviços nas instalações dos próprios clientes, há que apurar se existe outra legislação de cumprimento obrigatório e que decorre do facto dessas empresas realizarem “obra” na acepção já tratada supra, quer autonomamente, quer integrada em “obras complexas” em regime de subcontratação.

De facto, em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, há que cumprir legislação especialmente vocacionada para a garantia da segurança dos trabalhadores durante a intervenção das empresas em “obra”.

Referimo-nos expressamente às regras gerais de planeamento, organização e coordenação para promover a segurança, higiene e saúde no trabalho em estaleiros da construção aprovadas pelo **Decreto-Lei n.º 273/2003**, de 29 de Outubro e que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/57/CEE, do Conselho, de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho a aplicar em «**Estaleiros temporários ou móveis**» entendidos como “*locais onde se efectuam trabalhos de construção de edifícios ou trabalhos referidos na **caixa 6** bem como os locais onde, durante a obra, se desenvolvem actividades de apoio directo aos mesmos*”.

Estas regras são também aplicáveis às empresas metalúrgicas e metalomecánicas que realizem “obra” na acepção já tratada ou outros trabalhos no domínio de engenharia civil referidos na **caixa 6**.

(Caixa 6)

Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro

Artigo 2.º Âmbito

1 - O presente diploma é aplicável a todos os ramos de actividade dos sectores privado, cooperativo e social, à administração pública central, regional e local, aos institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, bem como a trabalhadores independentes, no que respeita aos trabalhos de construção de edifícios e de engenharia civil.

2 - O presente diploma é aplicável a trabalhos de construção de edifícios e a outros no domínio de engenharia civil que consistam, nomeadamente, em:

- a) Escavação;
- b) Terraplenagem;
- c) Construção, ampliação, alteração, reparação, restauro, conservação e limpeza de edifícios;
- d) **Montagem e desmontagem de elementos prefabricados, andaimes, gruas e outros aparelhos elevatórios;**
- e) Demolição;
- f) **Construção, manutenção, conservação e alteração de vias de comunicação rodoviárias, ferroviárias e aeroportuárias e suas infra-estruturas, de obras fluviais ou marítimas, túneis e obras de arte, barragens, silos e chaminés industriais;**
- g) Trabalhos especializados no domínio da água, tais como sistemas de irrigação, de drenagem e de abastecimento de águas e de águas residuais, bem como **redes de saneamento básico;**
- h) Intervenções nas **infra-estruturas** de transporte e distribuição de electricidade, gás e telecomunicações;
- i) **Montagem e desmontagem de instalações técnicas** e de equipamentos diversos;
- j) Isolamentos e impermeabilizações.

(a negrito, evidenciam-se as áreas de possível intervenção das empresas metalomecânicas e metalúrgicas)

O Decreto-Lei n.º 273/2003 estabelece, ao nível do estaleiro e ao longo das várias fases construtivas, um conjunto de obrigações para os vários intervenientes identificados na caixa 7.

(caixa 7)

Artigo 3.º Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «**Autor do projecto da obra**», adiante designado por autor do projecto, a pessoa singular, reconhecida como projectista, que elabora ou participa na elaboração do projecto da obra;
- b) «**Coordenador em matéria de segurança e saúde durante a elaboração do projecto da obra**», adiante designado por coordenador de segurança em projecto, a pessoa singular ou colectiva que executa, durante a elaboração do projecto, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no presente diploma, podendo também participar na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho;
- c) «**Coordenador em matéria de segurança e saúde durante a execução da obra**», adiante designado por coordenador de segurança em obra, a pessoa singular ou colectiva que executa, durante a realização da obra, as tarefas de coordenação em matéria de segurança e saúde previstas no presente diploma;
- d) «**Responsável pela direcção técnica da obra**» o técnico designado pela entidade executante para assegurar a direcção efectiva do estaleiro;

- e) «**Director técnico da empreitada**» o técnico designado pelo adjudicatário da obra pública e aceite pelo dono da obra, nos termos do regime jurídico das empreitadas de obras públicas, para assegurar a direcção técnica da empreitada;
- f) «**Dono da obra**» a pessoa singular ou colectiva por conta de quem a obra é realizada, ou o concessionário relativamente a obra executada com base em contrato de concessão de obra pública;
- g) «**Empregador**» a pessoa singular ou colectiva que, no estaleiro, tem trabalhadores ao seu serviço, incluindo trabalhadores temporários ou em cedência ocasional, para executar a totalidade ou parte da obra; pode ser o dono da obra, a entidade executante ou subempreiteiro;
- h) «**Entidade executante**» a pessoa singular ou colectiva que executa a totalidade ou parte da obra, de acordo com o projecto aprovado e as disposições legais ou regulamentares aplicáveis; pode ser simultaneamente o dono da obra, ou outra pessoa autorizada a exercer a actividade de empreiteiro de obras públicas ou de industrial de construção civil, que esteja obrigada mediante contrato de empreitada com aquele a executar a totalidade ou parte da obra;
- i) «**Equipa de projecto**» conjunto de pessoas reconhecidas como projectistas que intervêm nas definições de projecto da obra;
- j) «**Estaleiros temporários ou móveis**», a seguir designados por estaleiros, os locais onde se efectuam trabalhos de construção de edifícios ou trabalhos referidos no n.º 2 do artigo 2.º, bem como os locais onde, durante a obra, se desenvolvem actividades de apoio directo aos mesmos;
- l) «**Fiscal da obra**» a pessoa singular ou colectiva que exerce, por conta do dono da obra, a fiscalização da execução da obra, de acordo com o projecto aprovado, bem como do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis; se a fiscalização for assegurada por dois ou mais representantes, o dono da obra designará um deles para chefiar;

Ainda antes de identificarmos as fases construtivas pressupostas no diploma supra referido e as responsabilidades imputadas a cada interveniente em cada fase, não nos podemos esquecer que as empresas metalúrgicas ou da metalomecânica podem intervir numa obra enquanto “*dono de obra*” ou enquanto “*entidade executante*”, qualidade a que correspondem responsabilidades diferentes no quadro jurídico que estamos a analisar.

Passemos então à identificação das fases construtivas
 Parece-nos razoável identificar 6 fases, embora se aceite outra classificação:

1) Identificação das situações que exigem plano de segurança e saúde em projecto, fichas de procedimentos de segurança ou nenhum destes elementos:

Plano de Segurança e Saúde em projecto

Diz-nos o artigo 5.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 273/2003 que “o plano de segurança e saúde é obrigatório em obras sujeitas a projecto e que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais previstos no artigo 7.º ou a comunicação prévia da abertura do estaleiro (art.º 15º) e deve ser elaborado pelo dono de obra (art.º 5.º n.º 1).”

Por força desta redacção resulta claro que a exigência de planos de segurança obedece à verificação cumulativa de:
 - obras sujeitas a projecto e que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais **ou**

- obras sujeitas a projecto e em que se exija a comunicação prévia da abertura do estaleiro

Obviamente, há casos em que se verificam cumulativamente as três situações, mas para este efeito basta que as duas situações supra identificadas se verifiquem.

• Vejamos então em que situação se verifica a primeira das condições - **obras sujeitas a projecto**. E que obras são essas?

É no regime das obras particulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que vamos encontrar a resposta. Da conjugação do disposto nos artºs 4º nº 2 al. c) e d), nº 3 al. d) com o artº 20 nº 1 e 4 e artº 21 daquele diploma legal, ficamos a saber que as *obras sujeitas a projecto* são aquelas que ficam dependentes de licença ou autorização administrativa a conceder pelas Câmaras Municipais, pois devem ser instruídas com projecto de arquitectura e/ou projectos das especialidades.

Mas o diploma referido também define quais as obras isentas de licença (caixa 9) logo também de projecto. Voltaremos a esta situação mais tarde.

• Analisada a situação em que se verifica a primeira das condições passemos à análise da segunda condição - **que envolvam trabalhos que impliquem riscos especiais**. Que trabalhos e riscos são esses?

Trata-se de trabalhos construtivos em que se verifiquem algum dos riscos previstos no artº 7º do Decreto Lei nº 273/2003 (**caixa 8**)

(Caixa 8)

Riscos especiais

O plano de segurança e saúde deve ainda prever medidas adequadas a prevenir os riscos especiais para a segurança e saúde dos trabalhadores decorrentes de trabalhos:

- a) Que exponham os trabalhadores a risco de soterramento, de afundamento ou de queda em altura, particularmente agravados pela natureza da actividade ou dos meios utilizados, ou do meio envolvente do posto, ou da situação de trabalho, ou do estaleiro;
- b) Que exponham os trabalhadores a riscos químicos ou biológicos susceptíveis de causar doenças profissionais;
- c) Que exponham os trabalhadores a radiações ionizantes, quando for obrigatória a designação de zonas controladas ou vigiadas;
- d) Efectuados na proximidade de linhas eléctricas de média e alta tensão;
- e) Efectuados em vias ferroviárias ou rodoviárias que se encontrem em utilização, ou na sua proximidade;
- f) De mergulho com aparelhagem ou que impliquem risco de afogamento;
- g) Em poços, túneis, galerias ou caixões de ar comprimido;
- h) Que envolvam a utilização de explosivos, ou susceptíveis de originarem riscos derivados de atmosferas explosivas;
- i) De montagem e desmontagem de elementos prefabricados ou outros, cuja forma, dimensão ou peso exponham os trabalhadores a risco grave;

j) Que o dono da obra, o autor do projecto ou qualquer dos coordenadores de segurança fundamentadamente considere susceptíveis de constituir risco grave para a segurança e saúde dos trabalhadores.

• Resta-nos analisar a terceira condição – ***em que se exija a comunicação prévia da abertura do estaleiros*** .

A comunicação prévia da abertura do estaleiro à Inspeção-Geral do Trabalho prevista no artº 15º do DL nº 273/2003, da responsabilidade dono da obra, deve ocorrer quando for previsível que a execução da obra envolva uma das seguintes situações:

- a) Um prazo total superior a 30 dias e, em qualquer momento, a utilização simultânea de mais de 20 trabalhadores;
- b) Um total de mais de 500 dias de trabalho, correspondente ao somatório dos dias de trabalho prestado por cada um dos trabalhadores.

Não se verificando as condições que nos termos do artigo 5.º nº 4 do Decreto-Lei n.º 273/2003 obrigam à elaboração do plano de segurança e saúde em projecto, não devemos concluir que nada mais é exigível em termos de segurança e saúde para os trabalhadores no estaleiro.

Fichas de procedimentos de segurança

De facto, diz-nos o artº 14º nº 1 do DL nº 273/2003 que quando não seja obrigatória o plano de segurança mas os trabalhos construtivos impliquem algum dos riscos especiais já identificados supra (**caixa 8**) a entidade executante deve elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que comportem tais riscos e assegurar que os trabalhadores intervenientes na obra tenham conhecimento das mesmas.

Desnecessidade do Plano de Segurança e Saúde nem de Fichas de procedimentos de segurança

Da análise da conjugação das várias situações previstas no artº 5 nº 4 DL 273/2003, resulta que existem, apesar de tudo, situações construtivas (obras) que não necessitam nem de plano de saúde nem de fichas de procedimentos de segurança.

São obras não sujeitas a projecto (caixa 9) e que não impliquem exposição a riscos especiais ou em que se exija a comunicação prévia da abertura do estaleiros .

Não serão muitas, efectivamente, mas sempre será possível identificar caso a caso situações que não exigem a elaboração de qualquer documento tendente a garantir a segurança e a saúde dos intervenientes no estaleiro.

(Caixa 9)

Apenas estão isentas de licença ou autorização:

- a) As obras de conservação;
- b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;
- c - As obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização, tenham escassa relevância urbanística também podem ser dispensadas de licença ou autorização, mediante previsão em regulamento municipal,
- d) Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial que se situe em perímetro urbano estão isentos de licença ou autorização, desde que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:
 - i) As parcelas resultantes do destaque confrontem com arruamentos públicos;
 - ii A construção erigida ou a erigir na parcela a destacar disponha de projecto aprovado quando exigível no momento da construção.
- e) Os actos referidos na al. d) em áreas situadas fora dos perímetros urbanos também estão isentos de licença ou autorização quando, cumulativamente, se mostrem cumpridas as seguintes condições:
 - i) Na parcela destacada só seja construído edifício que se destine exclusivamente a fins habitacionais e que não tenha mais de dois fogos;
 - ii) Na parcela restante se respeite a área mínima fixada no projecto de intervenção em espaço rural em vigor ou, quando aquele não exista, a área de unidade de cultura fixada nos termos da lei geral para a região respectiva.

2) Identificação das situações que exigem a nomeação de um coordenador de segurança em projecto

O dono da obra deve nomear um **coordenador de segurança em projecto** nas seguintes situações:

- a) Se ao nível da elaboração do projecto de obra, se verificar um das seguintes condições:
 - i) ele for elaborado por mais de um sujeito, desde que as suas opções arquitectónicas e escolhas técnicas impliquem complexidade técnica para a integração dos princípios gerais de prevenção de riscos profissionais;
 - ii) ele for elaborado por mais de um sujeito, desde que os trabalhos a executar envolvam riscos especiais previstos no artigo 7.º (já identificados na caixa 8);
- b) Se ao nível da execução da obra for prevista a intervenção de duas ou mais empresas, incluindo a entidade executante e subempreiteiros.

3) Identificação das situações que exigem a nomeação de um coordenador de segurança em obra

O dono da obra deve nomear um **coordenador de segurança em obra** se nela intervierem duas ou mais empresas, incluindo a entidade executante e subempreiteiros.

4) Desenvolvimento do plano de segurança e saúde para a execução da obra

Após a elaboração do plano de segurança e saúde em projecto cabe à entidade executante desenvolvê-lo e especificá-lo de modo a complementar as medidas previstas, tendo em conta um conjunto de variáveis (caixa 10) que só ela, atenta a sua estreita conexão com a fase construtiva e posição de entidade patronal, melhor que ninguém estará em situação de conhecer. A entidade executante deverá seguir a estrutura para o efeito indicada na lei.

(Caixa 10)

Variáveis a ter em conta no desenvolvimento do plano de segurança e saúde em projecto

- a) As definições do projecto e outros elementos resultantes do contrato com a entidade executante que sejam relevantes para a segurança e saúde dos trabalhadores durante a execução da obra;
- b) As actividades simultâneas ou incompatíveis que decorram no estaleiro ou na sua proximidade;
- c) Os processos e métodos construtivos, incluindo os que exijam uma planificação detalhada das medidas de segurança;
- d) Os equipamentos, materiais e produtos a utilizar;
- e) A programação dos trabalhos, a intervenção de subempreiteiros e trabalhadores independentes, incluindo os respectivos prazos de execução;
- f) As medidas específicas respeitantes a riscos especiais;
- g) O projecto de estaleiro, incluindo os acessos, as circulações, a movimentação de cargas, o armazenamento de materiais, produtos e equipamentos, as instalações fixas e demais apoios à produção, as redes técnicas provisórias, a evacuação de resíduos, a sinalização e as instalações sociais;
- h) A informação e formação dos trabalhadores;
- i) O sistema de emergência, incluindo as medidas de prevenção, controlo e combate a incêndios, de socorro e evacuação de trabalhadores.

5) Validação e aprovação do plano de segurança e saúde para a execução da obra

O desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde introduzidas pela entidade executante não são de execução imediata, uma vez que dependem da validação técnica do coordenador de segurança em obra, nas situações em que exista, entidade que, presumivelmente, detem o melhor conhecimento técnico das medidas de segurança e saúde no trabalho.

Para além desta validação, exige-se a aprovação pelo dono da obra.

6) Aplicação do plano de segurança e saúde para a execução da obra

Após a aprovação do plano de segurança e saúde e a comunicação prévia da abertura do estaleiro à IGT, quando tal for exigível, a entidade executante pode iniciar a implantação do estaleiro, devendo assegurar que o plano de segurança e saúde e as suas alterações estejam acessíveis, no estaleiro, aos subempreiteiros, aos trabalhadores independentes e aos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde que nele trabalhem.

A partir desta fase, entramos na execução da obra propriamente dita, onde cada uma das entidades intervenientes terá obrigações a seu cargo no sentido de assegurar que a sua execução decorra em condições de segurança e saúde para os trabalhadores que nela prestam serviço.

Estas obrigações não se resumem ao que descritivo constante da caixa 11 mas vai muito para além dele, sendo necessário observar o que dispõe quer legislação geral sobre a segurança no trabalho, nomeadamente o Decreto Lei 441/91 e o Decreto Lei nº 26/94, que a legislação especial imposta por tipo de obras com riscos específicos.

Mas esta não é matéria para tratar aqui pelo que se dá por concluído este artigo.

(Caixa 11)

Obrigações dos intervenientes no empreendimento

Artigo 17.º Obrigações do dono da obra

O dono da obra deve:

- a) Nomear os coordenadores de segurança em projecto e em obra,
- b) Elaborar ou mandar elaborar o plano de segurança e saúde,
- c) Assegurar a divulgação do plano de segurança e saúde,
- d) Aprovar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra;
- e) Comunicar previamente a abertura do estaleiro à IGT, quando exigível
- f) Entregar à entidade executante cópia da comunicação prévia da abertura do estaleiro, bem como as respectivas actualizações;
- g) Elaborar ou mandar elaborar a compilação técnica da obra;
- h) Se intervierem em simultâneo no estaleiro duas ou mais entidades executantes, designar a que, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 19.º, tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- i) Assegurar o cumprimento das regras de gestão e organização geral do estaleiro a incluir no plano de segurança e saúde em projecto definidas no anexo I.

Artigo 18.º Obrigações do autor do projecto

1 - O autor do projecto deve:

- a) Elaborar o projecto da obra de acordo com os princípios definidos e as directivas do coordenador de segurança em projecto;
- b) Colaborar com o dono da obra, ou com quem este indicar, na elaboração da compilação técnica da obra;
- c) Colaborar com o coordenador de segurança em obra e a entidade executante, prestando informações sobre aspectos relevantes dos riscos associados à execução do projecto.

2 - Nas situações em que não haja coordenador de segurança em projecto, o autor do projecto deve elaborar o plano de segurança e saúde em projecto, iniciar a compilação técnica da obra e, se também não for nomeado coordenador de segurança em obra, recolher junto da entidade executante os elementos necessários para a completar.

Artigo 19.º

Obrigações dos coordenadores de segurança

1 - O coordenador de segurança em projecto deve, no que respeita ao projecto da obra e à preparação e organização da sua execução:

- a) Assegurar que os autores do projecto tenham em atenção os princípios gerais do projecto da obra;
- b) Colaborar com o dono da obra na preparação do processo de negociação da empreitada e de outros actos preparatórios da execução da obra, na parte respeitante à segurança e saúde no trabalho;
- c) Elaborar o plano de segurança e saúde em projecto ou, se o mesmo for elaborado por outra pessoa designada pelo dono da obra, proceder à sua validação técnica;
- d) Iniciar a organização da compilação técnica da obra e completá-la nas situações em que não haja coordenador de segurança em obra;
- e) Informar o dono da obra sobre as responsabilidades deste no âmbito do presente diploma.

2 - O coordenador de segurança em obra deve no que respeita à execução desta:

- a) Apoiar o dono da obra na elaboração e actualização da comunicação prévia;
- b) Apreciar o desenvolvimento e as alterações do plano de segurança e saúde para a execução da obra e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas com vista à sua validação técnica;
- c) Analisar a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas;
- d) Verificar a coordenação das actividades das empresas e dos trabalhadores independentes que intervêm no estaleiro, tendo em vista a prevenção dos riscos profissionais;
- e) Promover e verificar o cumprimento do plano de segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, nomeadamente no que se refere à organização do estaleiro, ao sistema de emergência, às condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, aos trabalhos que envolvam riscos especiais, aos processos construtivos especiais, às actividades que possam ser incompatíveis no tempo ou no espaço e ao sistema de comunicação entre os intervenientes na obra;
- f) Coordenar o controlo da correcta aplicação dos métodos de trabalho, na medida em que tenham influência na segurança e saúde no trabalho;
- g) Promover a divulgação recíproca entre todos os intervenientes no estaleiro de informações sobre riscos profissionais e a sua prevenção;
- h) Registar as actividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no livro de obra, nos termos do regime jurídico aplicável ou, na sua falta, de acordo com um sistema de registos apropriado que deve ser estabelecido para a obra;
- i) Assegurar que a entidade executante tome as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- j) Informar regularmente o dono da obra sobre o resultado da avaliação da segurança e saúde existente no estaleiro;
- l) Informar o dono da obra sobre as responsabilidades deste no âmbito do presente diploma;
- m) Analisar as causas de acidentes graves que ocorram no estaleiro;
- n) Integrar na compilação técnica da obra os elementos decorrentes da execução dos trabalhos que dela não constem.

Artigo 20.º

Obrigações da entidade executante

A entidade executante deve:

- a) Avaliar os riscos associados à execução da obra e definir as medidas de prevenção adequadas e, se o plano de segurança e saúde for obrigatório, propor ao dono da obra o desenvolvimento e as adaptações do mesmo;
- b) Dar a conhecer o plano de segurança e saúde para a execução da obra e as suas alterações aos subempreiteiros e trabalhadores independentes, ou pelo menos a parte que os mesmos necessitam de conhecer por razões de prevenção;
- c) Elaborar fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos que impliquem riscos especiais e assegurar que os subempreiteiros e trabalhadores independentes e os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho que trabalhem no estaleiro tenham conhecimento das mesmas;
- d) Assegurar a aplicação do plano de segurança e saúde e das fichas de procedimentos de segurança por parte dos seus trabalhadores, de subempreiteiros e trabalhadores independentes;
- e) Assegurar que os subempreiteiros cumpram, na qualidade de empregadores, as suas obrigações
- f) Assegurar que os trabalhadores independentes cumpram as suas obrigações
- g) Colaborar com o coordenador de segurança em obra, bem como cumprir e fazer respeitar por parte de subempreiteiros e trabalhadores independentes as directivas daquele;
- h) Tomar as medidas necessárias a uma adequada organização e gestão do estaleiro, incluindo a organização do sistema de emergência;
- i) Tomar as medidas necessárias para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- j) Organizar um registo actualizado dos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados com actividade no estaleiro, nos termos do artigo seguinte;
- l) Fornecer ao dono da obra as informações necessárias à elaboração e actualização da comunicação prévia;
- m) Fornecer ao autor do projecto, ao coordenador de segurança em projecto, ao coordenador de segurança em obra ou, na falta destes, ao dono da obra os elementos necessários à elaboração da compilação técnica da obra.

Artigo 22.º

Obrigações dos empregadores

1 - Durante a execução da obra, os empregadores devem observar as respectivas obrigações gerais previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em especial:

- a) Comunicar, pela forma mais adequada, aos respectivos trabalhadores e aos trabalhadores independentes por si contratados o plano de segurança e saúde ou as fichas de procedimento de segurança, no que diz respeito aos

- trabalhos por si executados, e fazer cumprir as suas especificações;
- b) Manter o estaleiro em boa ordem e em estado de salubridade adequado;
 - c) Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessária à segurança em todos os postos de trabalho no estaleiro;
 - d) Garantir a correcta movimentação dos materiais e utilização dos equipamentos de trabalho;
 - e) Efectuar a manutenção e o controlo das instalações e dos equipamentos de trabalho antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração;
 - f) Delimitar e organizar as zonas de armazenagem de materiais, em especial de substâncias, preparações e materiais perigosos;
 - g) Recolher, em condições de segurança, os materiais perigosos utilizados;
 - h) Armazenar, eliminar, reciclar ou evacuar resíduos e escombros;
 - i) Determinar e adaptar, em função da evolução do estaleiro, o tempo efectivo a consagrar aos diferentes tipos de trabalho ou fases do trabalho;
 - j) Cooperar na articulação dos trabalhos por si desenvolvidos com outras actividades desenvolvidas no local ou no meio envolvente;
 - l) Cumprir as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante;
 - m) Adotar as prescrições mínimas de segurança e saúde no trabalho revistas em regulamentação específica;
 - n) Informar e consultar os trabalhadores e os seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho sobre a aplicação das disposições do presente diploma.
- 2 - Quando exercer actividade profissional por conta própria no estaleiro, o empregador deve cumprir as obrigações gerais dos trabalhadores previstas no regime aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Artigo 23.º

Obrigações dos trabalhadores independentes

Os trabalhadores independentes são obrigados a respeitar os princípios que visam promover a segurança e a saúde, devendo, no exercício da sua actividade:

- a) Cumprir, na medida em que lhes sejam aplicáveis, as obrigações estabelecidas no artigo 22.º;
- b) Cooperar na aplicação das disposições específicas estabelecidas para o estaleiro, respeitando as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante.